



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040309-70.2020.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Seguro

**AGRAVANTE:** ANGELO CARDOSO ALVAREZ

**AGRAVADO:** UNIMED SEGURADORA S/A

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANGELO CARDOSO ALVAREZ** em face de decisão (Evento 4 - Processo originário) que, nos autos da ação de cobrança securitária ajuizada em face de **UNIMED SEGURADORA S/A**, indeferiu o pedido de tutela de urgência ventilado na inicial, nos seguintes termos:

*R.h.*

*1. Registre-se o assunto da presente também como Covid-19.*

*2. Apesar do pedido de tutela deduzido, entendo no seu indeferimento "inaudita alter pars" a saber.*

*Reclama o demandante, a partir da sua condição de saúde, cobertura do seguro pretensamente travado junto a ré, dado que exige a devida reflexão.*

*Inicialmente, persiste prova no sentido de que o demandante padece de doença que indica sua inclusão no grupo de risco da Pandemia do Coronavírus,*

*ensejando o afastamento das atividades profissionais enquanto médico (ATESTMED6 - EVENTO 1).*

*De outro lado, apesar da menção da existência do contrato de seguro coletivo, fixo o certificado individual do seguro juntado (CONTR4 - EVENTO 1), indica vigência até 31/03/2020, dado que malfez a postulação do pagamento da indenização correspondente após a sua vigência, salvo as parcelas atinentes a eventual atrasados até o termo final do contrato.*

*Inobstante a tal falha, o que presumo possa ser posteriormente superada com a complementação da documentação da apólice em vigência (tanto assim que houve regulação do sinistro após aquele marco (PERÍCIA 7 - EVENTO 1), o indeferimento da medida decorre do fato objetivo de que há menção de que o demandante exerce cargo de direção em hospital local, dado não tem esclarecimento do afastamento e não recebimento de valores daí decorrentes, situação que pode afastar o risco segurado.*

*També, considerando que não juntada cópia da negativa de cobertura, bem como a conotação de quase irreversibilidade que o pagamento postulado pode ensejar, mister se faz o aguardo da defesa ré ou o decurso do prazo para tanto, na medida que a questão de fato a ensejar a negativa poderá ser melhor esclarecida.*

*FACE AO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de tutela deduzido na inicial.*

*Recebo a presente, deixando de realizar audiência prévia de conciliação à vista da ausência de manifestação de interesse da parte autora e diante da inviabilidade da composição em casos em que uma das partes, desde logo, manifesta contrariedade, de acordo com a regra de experiência comum baseada no que ordinariamente acontece (art. 334, §4º, II, NCPC).*

*Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado ou aviso de recebimento da carta aos autos (art. 231, I e II, do NCPC), salvo se cadastrada a parte ré como entidade no sistema, caso em que será citada eletronicamente.*

*Não havendo contestação no prazo supra, a parte ré será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na inicial, cuja cópia deverá instruir o mandado/carta de citação.*

*Do mandado deverá constar que eventual interesse na realização da audiência de conciliação deverá ser informado ao juízo com a contestação.*

*Dil.legais.*

Opostos embargos de declaração (Evento 8 - Processo originário), estes foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos (Evento 10 - Processo originário):

*R.h.*

*1. Frente a interposição dos embargos de declaração, entendo no seu acolhimento, sem alteração, por ora, do decidido "in initio litis" no sentido da não concessão da cobertura securitária em comento.*

*2. Efetivamente houve erro material na afirmação do juízo de que o demandante exerce carga de direção no HCPOA, eis que a peça portal apenas refere a condição de direção da médica que atesta a incapacidade que o demandante padece, o que reconsidero.*

*Portanto, possível o acolhimento dos embargos de declaração no sentido de afastar a afirmação como fundamento para o indeferimento da tutela.*

*3. Frente aos novos documentos acostados com os embargos de declaração, entendo na manutenção do indeferimento da tutela postulada, a saber.*

*4. Nesse sentido, aponto que houve a juntada de documentos novos com os embargos de declaração consistentes de certificado individual da vigência do seguro (OUT 3 - EVENTO 8), o que supera a menção de fato constante da decisão embargada no sentido da ausência de prova da contratação após a vigência da apólice e/ou certificado individual até então juntado.*

*Também, houve juntada da negativa de cobertura (OUT2 - EVENTO 8) no sentido do entendimento de que a incapacidade que padece o autor é definitiva e não temporária.*

*Apesar dos documentos novos, entendo no indeferimento da tutela postulada, eis que a interpretação da seguradora para a negativa considerou a doença que padece o autor como definitiva, desconsiderando o fato objetivo de que o impedimento do exercício da sua atividade profissional somente derivou da superveniência da pandemia da covid-19, por sua inserção em grupo de risco, o que pode ensejar a incidência da cláusula 4 - I das condições gerais juntadas (OUT 5 - EVENTO 1), o que prejudica a questão da probabilidade do direito alegado.*

*FACE AO EXPOSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração ofertados, bem como ainda mantenho o indeferimento da tutela postulada pelos fundamentos exarados na decisão embargada e na presente decisão.*

*Intime-se.*

*Aguarde-se, o decurso do prazo de defesa da ré.*

Em suas razões recursais (Evento 1), o autor expõe ter firmado contrato de Seguro de Renda por Incapacidade Temporária (SERIT) com a seguradora demandada. Afirma que o aludido seguro tem como objetivo a garantia de uma renda ao segurado em caso de incapacidade laboral temporária

em razão de doença ou acidente. Narra que, em março do corrente ano, sua médica lhe determinou o afastamento temporário do trabalho em função da doença cardíaca que lhe acomete, uma vez que é fator de risco relacionado ao Covid 19. Insurge-se contra a decisão interlocutória, defendendo que a negativa da seguradora não estava calcada em hipótese de risco excluído, mas em não materialização do risco coberto, qual seja, afastamento temporário. Alega que a seguradora negou o pagamento da indenização securitária sob o fundamento de que o autor estava acometido de incapacidade permanente e não temporária. Assevera que o próprio perito da seguradora atestou que está afastado temporariamente por doença, tratando-se, em seu entendimento, de hipótese prevista no contrato securitário firmado com a ré. Discorre sobre o Código de Defesa do Consumidor e acerca da interpretação das cláusulas contratuais. Defende estarem preenchidos os requisitos da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano. Por derradeiro, postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao fim, o provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

O recurso é **tempestivo**, há **interesse e legitimidade** para recorrer, é acompanhado de **preparo recursal** (Evento 4), bem como é desnecessária a juntada das peças referidas nos incisos I e II do art. 1.017 do Código de Processo Civil, em virtude do feito tramitar por meio eletrônico (autos eletrônicos), consoante disposto no art. 1.017, §5º, do Código de Processo Civil:

*Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

(...)

*§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.*

A possibilidade de atribuição do efeito suspensivo ou concessão de antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento está amparada pelo artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil:

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

Os requisitos legais para deferimento das medidas estão dispostos nos artigos 995, parágrafo único, e 300 do CPC, in verbis:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Assim sendo, cabe verificar, no exame da tutela antecipada recursal postulada pela parte agravante, a probabilidade de sucesso deste recurso e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

No caso dos autos, tenho que restam preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela pretendida neste momento de cognição sumária do agravo. Além de ser intrínseco ao contrato de Seguro de Renda por Incapacidade Temporária e à situação hodierna de pandemia (Covid 19) a possibilidade da incapacidade laboral temporária do autor se entender por longos períodos - o que reflete, assim, o perigo de dano ao segurado -, os documentos acostados aos autos, em especial o atestado da médica particular do autor e o parecer formulado pelo perito da própria seguradora agravada (Evento 1 - Docs. 6 e 7 - Processo originário), demonstram a probabilidade do direito do autor.

Ademais, não há falar em indícios ou elementos nos autos que demonstrem que o pagamento da indenização pelo período de afastamento venha a gerar qualquer dano grave ou de difícil reparação à seguradora recorrida.

Assim, amparando-me, ainda, na prudência, tendo em vista que (i) o segurado possui 70 anos de idade, (ii) a situação pandêmica global não possui previsão para término, (iii) se encontra em faixa de risco em razão das comorbidades das quais é portador, deve ser determinado à agravada o pagamento da indenização securitária referente ao contrato pactuado, na forma da Cláusulas 3.2 e 3.3 das Condições Gerais do Seguro de Renda por Incapacidade Temporária (Evento 1 - Doc. 5 - Processo originário), ao menos até o julgamento do recurso pelo Colegiado.

Ante o exposto, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando que seja paga a indenização securitária, nos termos da**

**fundamentação, ao menos até o julgamento do agravo de instrumento pelo Colegiado.**

**Comunique-se o Juízo de Origem.**

Intimem-se; inclusive a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, Desembargadora Relatora**, em 5/8/2020, às 12:38:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20000246026v8** e o código CRC **7ece61cf**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA  
Data e Hora: 5/8/2020, às 12:38:19

---